

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**ESFERA PÚBLICA, LEGITIMIDADE E CONTROLE**

**MARCOS LEITE GARCIA**

**HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO**

**CARLOS VICTOR MUZZI FILHO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

E175

Esfera pública, legitimidade e controle [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/  
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Marcos Leite Garcia, Heron José de Santana Gordilho, Carlos Victor Muzzi  
Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-107-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Esfera pública. 3.  
Legitimidade. 4. Controle. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom  
Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

## ESFERA PÚBLICA, LEGITIMIDADE E CONTROLE

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

O grupo de trabalho Esfera Pública, Legitimidade e Controle tem como norte as questões relacionadas com a legitimidade e o controle da atuação estatal, tendo em vista não apenas as exigências de ordem formal, próprias do Direito Administrativo do Estado Liberal, mas, especialmente, as exigências relacionadas com o (melhor) conteúdo da ação estatal.

Assim, além de abordar temas relacionados com modelos mais contemporâneos de ação do Poder Público (parcerias público-privadas, concessões especiais, parcerias voluntárias e orçamento participativo, especialmente), os trabalhos enfocam o modo de atuação estatal, não mais embasado no modelo unilateral (ato administrativo), mas em mecanismos que enfatizam a bilateralidade e o consenso entre Administração Pública e administrado.

Dáí o exame de questões relacionadas com a segurança jurídica, a convalidação de atos administrativos, a arbitragem, os acordos de leniência e outros mecanismos extrajudiciais para resolução de eventuais litígios, bem ainda com a manifestação de interesse em relação aos procedimentos licitatórios.

Todos esses temas consideram, precipuamente, a legitimidade da atuação estatal, não apenas como a procura por uma maior eficiência técnica e econômica, mas igualmente como forma de preservação e fomento da participação dos administrados, a quem se dirige, em última instância, o próprio agir estatal.

Os trabalhos apresentados, por outro lado, não perdem de vista a preocupação com o controle da atuação estatal. Contudo, não se tem como ponto central dessa preocupação a legalidade meramente formal, que em muitos casos se revela como legalidade estéril (ou legalidade pela legalidade). Em realidade, eles se voltam para o controle do conteúdo e da qualidade da ação estatal, perpassando sobre variados temas, como a definição de coeficientes de resultados nos contratos de parceria público-privada, a boa governança e o controle de gastos públicos, controle jurisdicional da atuação administrativa (contraditório tridimensional, princípio da juridicidade, prescrição intercorrente, princípio da proporcionalidade) e atuação de órgãos administrativos de controle do sistema financeiro nacional.

Noutra toada, o grupo de trabalho ainda contou com estudos de conteúdo mais teórico, que investigam os fundamentos jus-filosóficos da atuação estatal contemporânea, fazendo a conexão com lições vindas da Filosofia e da Política, com apoio em variados marcos teóricos.

Ao leitor, então, fica o convite para a atenta leitura dos trabalhos, cujo amplo espectro teórico e prático oferece um interessante panorama das preocupações mais atuais sobre a legitimidade e o controle da esfera pública estatal.

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho

Prof. Dr. Carlos Victor Muzzi Filho

**DA POSSIBILIDADE OU NÃO DE ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO CASO DE NÃO PROPOSITURA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUANDO RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO NÃO É CONHECIDO**

**PRESCRIPTION INTERCURRENT IF THERE IS NOT PROVISIONAL ENFORCEMENT WHEN FEATURE NO SUSPENSION EFFECT IS NOT ANALYZED**

**Ana Paula Meirelles de Oliveira  
Franco Giovanni Mattedi Maziero**

**Resumo**

Esse artigo tem como finalidade verificar a possibilidade ou não de se decretar a prescrição intercorrente caso se proponha a execução provisória, enquanto o processo ainda tramita em razão do ajuizamento de recurso que não tenha efeito suspensivo. Após colocarmos alguns conceitos importantes para o estudo, chegamos à conclusão, no que tange à interposição da execução quando somente a parte beneficiária recorreu, que é possível a alegação de prescrição intercorrente, pois, nesse caso, a execução não é provisória e sim definitiva, não podendo a parte se beneficiar da própria torpeza. Em relação à alegação de decadência, quando a parte não ajuíza a ação rescisória e o recurso sem efeito suspensivo, após mais de 02 (dois) anos, não é conhecido, essa deve ser decretada, afinal, o início do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória conta-se do último pronunciamento judicial de mérito. Quando o recurso não é conhecido, o mérito não foi analisado, contando-se, conseqüentemente, como prazo para a ação rescisória a última decisão de mérito proferida, havendo a decadência. Por fim, não consideramos possível a alegação de prescrição intercorrente na execução provisória, pois essa é uma faculdade da parte exequente, além da execução provisória ter um ônus muito pesado para a o exequente.

**Palavras-chave:** Prescrição intercorrente, Execução provisória, Não conhecimento recurso

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to verify whether or not to enact a prescription case intercurrent proposes to provisional execution, while the case is still being processed due to the filing of resource that does not have suspensive effect. After we put some important concepts for the study, we concluded, with regard to the interposition of the running when only the beneficiary of appeal, that the claim intercurrent prescription is possible, because in this case the execution is not temporary but permanent, neither the benefit of their own turpitude. Regarding the decay of claim, when the party does not do you judge a rescission action and the appeal without suspensive effect, after more than two (2) years is not known, this shall be ordered, after all, the beginning of the statute of limitations for filing the rescission action account is the ultimate court of merit. If the appeal is not known, the substance was not analyzed,

counting, consequently, as the deadline for rescission action last given substantive decision, with the decay. Finally intercurrent prescription claim does not consider the possible provisional execution, because this is a college creditor part, besides the provisional execution have a very heavy burden on the creditor.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Prescription intercurrent, Provisional execution, Not knowledge resource

## 1) **Introdução**

O presente trabalho tem como objetivo verificar a possibilidade ou não de se decretar a prescrição intercorrente caso não haja a propositura da execução provisória, enquanto o processo ainda tramita em razão do ajuizamento de recurso que não tenha efeito suspensivo.

Para que possamos abordar o tema, é imperioso, em um primeiro momento, colocarmos os conceitos de alguns institutos jurídicos.

Depois, analisaremos a possibilidade ou não de ajuizamento da ação rescisória, em razão de não conhecimento de recurso que não possuía efeito suspensivo, sendo que, do ajuizamento do recurso até a propositura da ação rescisória, já teria se passado mais de 02 (dois) anos, tempo limite para a propositura de referida ação autônoma de impugnação.

Também é imperioso destacar a necessidade de, na pendência de recurso sem efeito suspensivo, em que somente a parte vencedora recorreu, da mesma já interpor a execução, sob pena de prescrição intercorrente, haja vista que a execução, nesse caso, já se tornou definitiva.

Por fim, tendo como pilares as discussões acerca dos julgamentos acerca da possibilidade ou não de ajuizamento de ação rescisória após o prazo decadencial de 02 (dois) anos, quando do não conhecimento de recurso sem efeito suspensivo, além da necessidade de propositura da execução quando somente a parte vencedora recorreu, vamos analisar a possibilidade de decretação ou não da prescrição intercorrente quando, passados mais de 05 anos da interposição do recurso pela parte contrária, a parte beneficiada não propôs a execução provisória e o recurso interposto pela parte contrária não foi conhecido.

## 2) **Alguns Conceitos de Institutos Jurídicos Importantes**

Antes de adentrarmos no tema, é imperioso conceituarmos alguns institutos jurídicos para que possamos compreender melhor a discussão que aqui se trava.

Inicialmente, é importante entendermos o que seria o chamado “não conhecimento do recurso”.

Um recurso não é conhecido quando não estão presentes um ou vários requisitos de admissibilidade do recurso. Os requisitos de admissibilidade do recurso são comumente classificados em extrínsecos e intrínsecos.

Araken de Assis (2012, p. 179) define o que seria o requisito intrínseco de um recurso, como o “requisito relativo à existência do poder de recorrer.”. São vários os requisitos

intrínsecos de um recurso, como o cabimento, a legitimidade, o interesse para recorrer e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

Já os requisitos extrínsecos, na definição de José Carlos Barbosa Moreira (*apud* ASSIS. 2012, p. 199) seriam os “respeitantes ao modo de exercer o recurso”. Os requisitos extrínsecos seriam a tempestividade, a regularidade formal e o preparo.

Não estando presentes quaisquer dos requisitos intrínsecos ou extrínsecos de um recurso, não vão estar presentes todas as condições de admissibilidade do mesmo e, conseqüentemente, o recurso não será conhecido.

Nesse caso, o mérito sequer será analisado. Em termos vulgares, é como se o recurso nunca tivesse existido ou sido interposto, continuando a demanda no *status quo* anterior ao recurso.

Outro conceito importante para a análise do presente artigo é a definição acerca do que seria o efeito suspensivo de um recurso. O efeito suspensivo impede a produção imediata de efeitos em razão da decisão proferida pelo magistrado. Segundo Araken de Assis (2012, p. 265), “o efeito suspensivo é qualidade atribuída ao recurso que, a partir de certo momento, inibe a eficácia do provimento impugnado”.

Dessa forma, em que pese já haver uma decisão a respeito dos pedidos pleiteados, ainda não é possível que se efetive o que foi estabelecido, em razão da existência de recurso que impede a concretização dos efeitos da decisão.

Araken de Assis (2012, p. 263), citando Flávio Cheim Jorge e Ovídio Baptista, explica de forma precisa o fundamento do efeito suspensivo:

Enquanto o efeito devolutivo se funda no princípio dispositivo, o suspensivo baseia-se no princípio da segurança. É um ponto de equilíbrio entre dois interesses legítimos: de um lado, o do vencedor, ansioso por ver realizado, na prática, o direito já reconhecido; de outro, o do vencido em impedir que ato decisório injusto produza efeitos irreversíveis.

Dessa forma, o efeito suspensivo impede os efeitos da decisão. Se determinado recurso não é dotado de efeito suspensivo, apenas de efeito devolutivo, é possível a sua execução provisória, desde que a parte beneficiária tome as providências cabíveis para sua realização.

Também é importante conceituarmos o que seria a chamada prescrição intercorrente. Prescrição, no direito civil, é a perda da pretensão, é a perda da faculdade de se exercer o direito de ação.

Segundo entendimento de vasta jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para que haja a prescrição, são necessários:



a) a existência de um direito exercitável; b) a violação desse direito (actio nata); c) a ciência da violação do direito; d) a inércia do titular do direito; e) o decurso do prazo previsto em lei; e f) a ausência de causa interruptiva, impeditiva ou suspensiva do prazo. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Proc. 1874696-86.2006.8.13.0105 Relator Des. Estevão Lucchesi, 2014; Proc. 1102835-69.2007.8.13.0518, Relator Des. Estevão Lucchesi, 2013).

A prescrição intercorrente ocorre quando já há o ajuizamento de um processo, todavia, o mesmo fica paralisado, em decorrência da inércia da parte interessada em proceder às medidas necessárias, por tempo suficiente para que haja a perda da pretensão.

No caso em comento, como vamos falar sobre a execução provisória, haverá a possibilidade de se arguir a prescrição intercorrente quando o feito quedar paralisado por mais de 05 (cinco) anos, em razão da inércia da parte exequente em proceder com a execução provisória.

Também é imperioso conceituar o que seria ação rescisória. Segundo Humberto Theodoro Júnior (2010, p. 709):

Surge, por último, a ação rescisória que colima reparar a injustiça da sentença transitada em julgado, quando o seu grau de imperfeição é de tal grandeza que supere a necessidade de segurança tutelada pela res iudicata. A ação rescisória é tecnicamente ação, portanto. Visa a rescindir, a romper, a cindir a sentença como ato jurídico viciado.

Dessa forma, a ação rescisória é uma ação que visa rescindir sentença enviada de vícios incapazes de fazer com que haja o correto trânsito em julgado da demanda. As hipóteses para o ajuizamento dessa ação estão elencadas no artigo 485 do CPC.

Contudo, para que seja cabível essa ação, é necessário o preenchimento de diversos requisitos, além de uma das hipóteses do dispositivo de lei supramencionado, tais como a legitimidade ativa, o depósito de 5% (cinco por cento) do valor da causa originária, a título de multa, caso a demanda seja julgada, por unanimidade de votos, inadmissível ou improcedente, entre outros.

Esses requisitos definitivamente pesam ao verificarmos a possibilidade ou não de alegação de decadência no caso da interposição de recurso sem efeito suspensivo e o seu possível não conhecimento.

Por fim, é interessante fazermos uma breve distinção entre o que seria a execução definitiva e a execução provisória.

Conforme preceitua Fredie Didier Jr. e outros:

Execução definitiva é a execução completa, que vai até a fase final (com entrega do bem da vida) sem exigências adicionais para o credor-exequente.

Execução provisória (fundada em título provisório) é aquela que, embora no atual regramento do CPC possa ir até o final (CPC, artigo 475-O, exige alguns requisitos extras para o credor exequente (DIDIER, CUNHA, BRAGA, OLIVEIRA, 2013, p. 39).

Conforme se pode observar pelo conceito apresentado, atualmente, a diferença existente entre a execução definitiva e a execução provisória é que a última, apesar de poder seguir até a fase final, com a entrega do bem da vida, tem que seguir alguns requisitos extras para poder ser interposta pelo credor exequente.

A execução provisória se distingue da definitiva, em razão de ainda poder ser modificada, principalmente em decorrência da espera do julgamento de um recurso que não possui efeito suspensivo.

A execução provisória sempre depende de requerimento do credor. Isso ocorre, pois é o credor que deve avaliar se tem boas possibilidades de êxito em sua demanda, haja vista ainda estar pendente recurso sem efeito suspensivo e, em razão de, caso seja a execução extinta, responder objetivamente pelos danos causados ao devedor em razão da execução provisória. Isso também está estipulado no artigo 475-O, do Código de Processo Civil.

A autuação da execução provisória é feita, regra geral, em autos apartados, haja vista que há certa impossibilidade de interpor a mesma nos autos do processo principal, em razão desse, possivelmente, estar em juízo e instância distinto do da execução provisória.

Caso haja a reforma da decisão, com o provimento do recurso da parte devedora, a execução será extinta e o credor deverá responder objetivamente por todos os danos ocasionados ao devedor.

Dessa forma, a execução provisória é um risco que é assumido pelo credor, afinal, não tem certeza ainda quanto ao seu título, todavia, a fim de evitar, por exemplo, a dilapidação do patrimônio pelo devedor, a deterioração da coisa em litígio, entre outros, assume o risco de executar antecipadamente e provisoriamente o seu título, devendo assumir as consequências do seu ato, caso haja o provimento do recurso e a extinção da execução.

Também é imperioso frisar que, em razão da provisoriedade do título, a lei exige também, a título de contracautela, a prestação de caução pelo credor nos casos que pretende levantar depósito em dinheiro; para a prática de atos que importem alienação de propriedade; ou nos quais possa resultar grave dano ao executado, nos termos do artigo 475-O, III, do Código de Processo Civil.

Conforme estipulado no parágrafo segundo de mencionado artigo, a caução somente será dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o

limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, se o exequente demonstrar situação de necessidade; ou nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

Todavia, essa última hipótese foi relativizada pelo próprio inciso II, quando sua dispensa causar risco de dano de difícil ou de incerta reparação ao devedor.

Dessa forma, a interposição da execução provisória requer muito cuidado e zelo por parte do credor, haja vista todas as implicações de sua propositura, bem como todos os custos inerentes a ela.

Para terminarmos a explanação a respeito da execução provisória, é importante ressaltar que o prazo de prescrição da execução, nos termos do artigo 206, parágrafo quinto, inciso I do Código Civil, é de 05 (cinco) anos.

### **3) Possibilidade de se alegar a Prescrição Intercorrente quando há a interposição de recurso sem efeito suspensivo somente pela parte interessada na execução.**

Questão interessante e que também merece breves comentários é a possibilidade de se alegar a prescrição intercorrente quando a parte foi parcialmente vencedora na decisão judicial e, mesmo assim, recorre da mesma, por intermédio de um recurso que não possua efeito suspensivo, todavia, não ajuíza a execução do julgado naquilo que foi vencedora, sendo que a parte contrária não interpôs qualquer tipo de recurso em razão da decisão judicial.

Nesse caso, a parte recorrente já é vencedora e ajuíza recurso na tentativa de melhorar ainda mais sua situação no processo. Contudo, não ajuíza execução daquilo que já foi vencedora na decisão.

Essa situação não nos traz maiores percalços. Se somente a parte que será beneficiária da execução recorre e seu recurso tem apenas efeito devolutivo, é obrigação dela propor a execução enquanto tramita o recurso, pois, nesse caso, a execução não é mais provisória e sim definitiva.

No caso em comento, o provimento do recurso sem efeito suspensivo somente pode melhorar a situação da parte recorrente, haja vista que, conforme colocado, a parte contrária não recorreu.

O não conhecimento do recurso somente fará com que a situação da parte recorrente fique da mesma maneira que já está. Em contrapartida, se o recurso for conhecido, a situação,

que já era favorável à parte recorrente, somente melhorará, pois terá maiores benefícios do que aqueles já colocados na decisão que foi objeto do recurso.

Dessa forma, com a interposição de recurso somente pela parte cuja decisão lhe foi favorável, nasce o dever (e não o poder, frise-se) da parte favorecida interpor a execução, já que essa é definitiva e não provisória.

Caso a parte recorrente, no prazo de 05 (cinco) anos, não interponha a execução definitiva, e o recurso interposto por ela há mais de 05 (cinco) anos não seja conhecido, não tendo a parte recorrente cumprido os requisitos de admissibilidade do recurso, haverá a prescrição intercorrente, não podendo a parte executar aquilo que havia lhe sido favorável na decisão recorrida.

Essa é realmente a decisão mais sensata a ser tomada, pois quando a parte recorre de uma decisão, assume o risco de seu recurso não ser conhecido. E como a execução, nesse caso, já é definitiva, é dever da parte beneficiária propor a execução definitiva. Afinal, como já dizia o velho brocardo jurídico, “*O direito não socorre aos que dormem*”.

Ademais, admitir entendimento contrário ao esposado seria ir de encontro ao princípio da boa-fé objetiva, mais precisamente ao corolário de que “*ninguém pode se beneficiar da sua própria torpeza.*”

Não pode a parte favorecida de uma decisão recorrer através de um recurso sem efeito suspensivo, almejando melhorar sua situação, não ajuizar a execução e, depois que o recurso não foi conhecido, alegar que não propôs a execução em razão de aguardar o julgamento de referido recurso.

Ora, mencionado processo somente não transitou em julgado em razão da conduta da parte em almejar melhorar sua situação, através da interposição de recurso. Diante disso, não pode alegar prejuízo em razão de uma situação criada por ela mesma.

É importante pontuar que, em ações de execução em andamento, o entendimento predominante de nossos Tribunais de Justiça é a necessidade, para que haja a prescrição intercorrente, de intimação pessoal da parte exequente para que a mesma possa dar andamento ao feito. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Proc. 0468660-48.1995.8.13.0024, Relator Des. Edilson Fernandes, 2013; Proc. 2936292-31.2006.8.13.0145, Relator Des. Gutemberg da Mota e Silva, 2013, Proc. 1102835-69.2007.8.13.0518, Relator Des. Estevão Lucchesi, 2013).

Esse entendimento pode ser aplicado nesse caso em que o recurso é interposto pela própria parte exequente, haja vista que já temos uma execução definitiva?

Entendemos que não, haja vista que os casos de jurisprudência que foram analisados mostram uma execução propriamente dita, em houve o início da execução e a mesma ficou parada em razão do Exequente não ter encontrado bens suficientes para satisfazer o seu crédito.

No caso em análise, a execução sequer se iniciou, não havendo que se falar em intimação do exequente para dar andamento a uma execução que ainda não existe. E a mesma não foi iniciada em razão da desídia e descaso da parte favorecida, que optou por aguardar o julgamento de seu recurso que não tinha efeito suspensivo, sabendo que havia o risco do mesmo não ser conhecido.

Destarte, caso a parte obtenha êxito na demanda e, mesmo assim, interponha recurso sem efeito suspensivo, apesar da outra parte não ter recorrido, não ajuíza execução provisória e, após 05 (cinco) anos, seu recurso não é conhecido, há que se reconhecer a prescrição intercorrente nesse caso, com a impossibilidade de ajuizamento da execução definitiva.

#### **4) Possibilidade de se Alegar a Decadência do Direito de se Ajuizar a Ação Rescisória quando um Recurso sem Efeito Suspensivo Não é Conhecido**

Conforme é sabido, a ação rescisória é uma ação autônoma de impugnação, cujo objetivo é a desconstituição da coisa julgada material. As hipóteses em que é possível o ajuizamento da ação rescisória estão elencados no artigo 485 do Código de Processo Civil.

O prazo para a interposição de referida ação autônoma de impugnação é de dois anos. Mas são dois anos contados de qual marco temporal?

Conforme jurisprudência amplamente majoritária, incluindo o Superior Tribunal de Justiça, a contagem do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória se inicia com o trânsito em julgado da última decisão de mérito proferida no processo, ainda que alguns capítulos da sentença ou do acórdão tenham se tornado irrecorríveis em momento anterior. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Resp. 1.353.473-PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2013, RESP 736.650-MT, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, 2014).

Também é importante destacar que o prazo não se conta pela certidão de trânsito em julgado naquela data, já que essa apenas certifica que a decisão transitou em julgado (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Proc. 0437213-84.2013.8.13.0000, Relator Des Mota e Silva, 2014).

Há o trânsito em julgado quando não há mais possibilidade de interposição de qualquer recurso ou a parte se quedou inerte, vindo a não recorrer no prazo recursal que lhe era facultado.

Fazendo um pequeno apanhado acerca de como se procede com a contagem do início do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, uma questão importante para nosso estudo vem à baila: é possível a alegação de decadência do direito de se propor a ação rescisória, se qualquer das partes interpõe recurso sem efeito suspensivo e, passados mais de dois anos, o recurso não é conhecido?

Em que pese esse ser um assunto pouco abordado por doutrina e jurisprudência, ele possui enorme importância prática, haja vista que o não conhecimento do recurso pode gerar a decadência e a prescrição de diversos recursos e ações autônomas de impugnação que a parte acreditava ter o direito de interpor, mas em razão do decurso do tempo, não é mais possível.

Apesar de não haver entendimento jurisprudencial a respeito do tema, entendemos que a resposta para esse caso somente pode ser positiva.

Conforme entendimento também do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 02 (dois) anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo para a interposição do recurso em tese cabível contra o último pronunciamento judicial de mérito. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, AR 4353-SC, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 2014).

Pela leitura desse entendimento jurisprudencial, podemos perceber que o início do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória conta-se do último pronunciamento judicial de mérito. Ou seja, a contagem do prazo somente se dará com a decisão proferida pelo julgador se ele tiver analisado o mérito do recurso.

Para que isso ocorra, ele terá que ter ultrapassado as condições de admissibilidade, devendo, portanto, todas elas estarem presentes. Não é possível o julgador analisar o mérito e julgar determinada ação procedente ou improcedente sem que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade sejam analisados e estejam presentes.

Ocorre que o nosso objeto de estudo é justamente o não conhecimento de um recurso que não tenha efeito suspensivo, em que seja perfeitamente possível a execução do provimento judicial ou a interposição de uma ação autônoma de impugnação.

Conforme já falado alhures, o não conhecimento do recurso é a ausência de um, alguns ou todos os requisitos de admissibilidade do mesmo. É como se o recurso nunca tivesse sido proposto. Nesse caso, o julgador sequer analisa o mérito, haja vista que a parte recorrente não preencheu os requisitos anteriores para que o mérito fosse analisado.

Dessa forma, como o mérito não foi analisado e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a contagem do prazo de dois anos para a propositura da ação rescisória

tem início com o julgamento de mérito do recurso, mencionado recurso que não foi conhecido não poderá servir como início da contagem para o prazo de dois anos, já que não houve julgamento do mérito.

Nesse caso, a decisão que será levada em conta para o início da contagem do prazo será a anteriormente prolatada, que foi objeto do recurso não conhecido.

Desta feita, se de mencionada decisão já tiver passado mais de dois anos, teremos a decadência do direito de ajuizar a ação rescisória.

Entendemos dessa maneira, pois o direito de recorrer, da mesma forma que traz bônus para a parte recorrente, já que tem a possibilidade de reverter uma decisão que não lhe foi favorável ou totalmente favorável, é também um ônus processual.

A parte, quando recorre, deve ser cautelosa e seguir todos os passos necessários para que seu recurso seja bem fundamentado, no que concerne ao mérito, bem como possua todas as condições de admissibilidade, para que seja conhecido.

Para que se tenha a possibilidade de ter o bônus do provimento do recurso, há que se passar, primeiramente, pelo bônus, cumprindo os requisitos de admissibilidade.

Se a parte foi desidiosa na feitura do recurso e não se precaveu com o prévio ajuizamento da ação rescisória, haverá a decadência do seu direito de interpor referida ação autônoma de impugnação.

Essa situação realmente parece ser muito cruel para os militantes da advocacia, haja vista que, regra geral, os advogados tomam todas as cautelas possíveis e impossíveis para que seu recurso esteja impecável. Todavia, considerando a decisão dos tribunais de que há o trânsito em julgado contado da última decisão de mérito proferida no processo, não podemos pensar que a decisão de não conhecimento do recurso – que não analisa o mérito - possa ser considerada de mérito.

Infelizmente, será um risco que os advogados terão que correr. A depender do caso, independentemente do julgamento do recurso, terão que interpor a ação rescisória e arcar com os ônus processuais inerentes a ela, tais como o depósito de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Essa situação se averigua quando foi a parte que interpôs o recurso. Se porventura a parte for totalmente ou parcialmente vencedora na decisão proferida pelo juízo *a quo* e não recorreu, todavia, mesmo assim, tiver interesse no ajuizamento da ação rescisória, não deve ela também aguardar o julgamento do recurso sem efeito suspensivo, sob pena de, também, não ter oportunidade de interpor referida ação autônoma de impugnação. A parte deveria ter recorrido

e não o fez. Não pode ela perder a única oportunidade que lhe resta para mudar sua situação na demanda, devendo ajuizar a ação rescisória em até 02 (dois) anos da última decisão de mérito.

E não há que se falar em enorme prejuízo da parte proponente no ajuizamento da ação rescisória antes do julgamento do recurso sem efeito suspensivo, haja vista que, nos termos do artigo 488, II, do Código de Processo Civil, a parte interessada deve depositar apenas a importância de 5% (cinco por cento) do valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente. Muito diferente do que acontece com a interposição do recurso sem efeito suspensivo e a execução provisória, que será analisada no tópico subsequente.

Destarte, consideramos ser possível a decretação da decadência para o ajuizamento da ação rescisória, caso seja interposto recurso sem efeito suspensivo e, passados mais de dois anos da sua interposição, referido recurso não seja conhecido.

#### **5) Possibilidade de se Alegar Prescrição Intercorrente quando há a Interposição de Recurso sem Efeito Suspensivo Pela Parte Contrária na Execução Provisória**

Também é importante analisarmos a possibilidade ou não da alegação de prescrição intercorrente quando a parte contrária interpõe recurso sem efeito suspensivo e, após 05 (cinco) anos, mencionado recurso não é conhecido. Nesse caso, a parte foi vencedora da decisão e aguarda julgamento do recurso da outra parte, todavia, não interpôs a execução provisória.

Nesse caso, passados mais de 05 (cinco) anos da interposição do recurso da parte vencida na decisão, se mencionado recurso não for conhecido e a parte vencedora da decisão não tiver interposto a execução provisória, é possível a alegação de prescrição intercorrente, não podendo mais a parte vencedora executar a decisão que lhe foi favorável?

Quando estudamos a questão da interposição da ação rescisória no tópico anterior, entendemos que seria possível a alegação da decadência, pois foi a parte que foi desidiosa na feitura do recurso, haja vista que o mesmo não foi conhecido em razão da parte recorrente e interessada na ação rescisória não ter apresentado todas as condições de admissibilidade do recurso. Ademais, não haveria grande prejuízo financeiro para a parte que desejava interpor a ação rescisória, uma vez que se exige o depósito de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

No que tange à questão da execução provisória, não entendemos da mesma maneira. Conforme o artigo 475-O do Código de Processo Civil preleciona, corre por conta e risco do



credor o ajuizamento da ação provisória, devendo arcar com todos os prejuízos do devedor, caso haja a reversão da decisão em mencionado recurso sem efeito suspensivo.

Ademais, conforme já colocado, a responsabilidade do credor na execução provisória é objetiva, independe de culpa. Logo, se o credor interpõe a execução provisória e o recurso da parte contrária for conhecido e provido, o credor terá que responder, independentemente de culpa, por todos os prejuízos que o devedor tiver em razão da execução provisória.

Por fim, é importante ressaltar que, na maioria dos casos, conforme destaca o artigo 475-O, III, do Código de Processo Civil, é necessário, para que se possa interpor a execução provisória, que haja o caucionamento do valor em litígio.

Pelo o que se pode observar dos requisitos arrolados no artigo supramencionado, é muito complicado a parte exequente ajuizar a execução provisória. Para que possa ter direito a executar antecipadamente a decisão que lhe favorece, tem que assumir o risco de responder objetivamente pelos prejuízos do devedor, caso o seu recurso sem efeito suspensivo seja provido, além de ter que prestar caução no valor que se pleiteia angariar com a execução.

A lei até ressalva algumas situações em que não seria necessária a caução, conforme já colocado em tópico anterior, todavia, são poucos casos e, em alguns deles, admite-se exceção, em que é possível exigir o caucionamento, apesar da lei falar o contrário.

Dessa forma, a execução provisória, em que pese ser uma alternativa para o credor, para satisfazer antecipadamente seu crédito e para se evitar que haja uma dilapidação do patrimônio por parte do devedor, é também um ônus muito grande, haja vista que os requisitos exigidos pela lei para sua interposição são muito severos.

De certa forma, o legislador não pecou ao estipular essas condições, afinal, antecipar a execução sem que haja o trânsito em julgado da decisão também é um ônus muito pesado para o devedor, que terá que entregar seus bens, ou fazer, deixar de fazer algo em razão de decisão que ainda não se tornou definitiva. Seria antecipar um sofrimento que sequer sabemos que será definitivo.

Dessa forma, a execução provisória, apesar de ter grandes vantagens, possui significativos ônus.

Em razão disso, não se pode obrigar o credor a interpor a execução provisória, sendo, portanto, a mesma uma faculdade, conforme já decidiu, inclusive, nossa jurisprudência. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Proc. 1.0024.08.228446-4/009, Relator Des. Marco Aurelio Ferezini, 2013; Proc. 1.0024.08.228446-4/002, Relator Des. Antônio de Pádua, 2012, Proc. 1.0701.98.006405-2/001, Relator Des. Tiago Pinto, 2011).

Sendo a execução provisória uma faculdade, já que possui uma série de requisitos e ônus a serem respeitados, não se pode admitir que, em razão de uma faculdade que a lei estabelece, seja o credor privado da execução definitiva se o recurso sem efeito suspensivo não for conhecido.

O que queremos dizer é que, se porventura, passados mais de 05 (cinco) anos, o recurso sem efeito suspensivo da parte recorrente não for conhecido, a parte credora poderá executar sua decisão, passando a ter um título executivo judicial, não havendo que se falar em prescrição intercorrente em razão da parte credora não ter promovido a execução provisória do julgado.

Como a execução provisória, apesar de vantajosa, possuir diversos ônus, não podemos considerar que ela seja obrigatória. Não sendo ela obrigatória, não há que se falar em prescrição intercorrente pelo seu não ajuizamento.

Não pensar assim seria atribuir um ônus diabólico ao credor: ou ele necessariamente interpõe a execução provisória, arcando com os custos da caução e respondendo objetivamente, caso o recurso da parte contrária seja conhecido e provido, ou não promove a execução provisória e torce para que o recurso interposto pela parte contrária seja julgado em menos de 05 (cinco) anos, ou que, passado esse prazo, seja ele conhecido.

Essa situação realmente não pode ser admitida. Inclusive, já há algumas jurisprudências que colocam a impossibilidade de se alegar a prescrição intercorrente quando não há o ajuizamento da execução provisória, por ser essa uma faculdade do credor (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Proc. 1.0024.00.069992-6/001, Relator Des.Valdez Leite Machado, 2007; SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Proc. 0078493-11.2011.8.26.0000, Relator Des. Samuel Júnior, 2011).

Destarte, consideramos não ser possível a alegação de prescrição intercorrente em razão do não ajuizamento de execução provisória pelo credor quando, passados mais de 05 (cinco) anos, o recurso interposto pela parte contrária não é conhecido, haja vista ser uma faculdade do credor a interposição dessa execução.

Ademais, colocar a opção para o credor entre ter que cumprir as árduas condições da execução provisória ou correr o risco de não poder executar seu julgado em razão da prescrição intercorrente é colocar o credor em uma posição de total desequilíbrio em relação ao devedor, o que não pode ser admitido.

## **6) Conclusão**

Tendo em vista tudo o que foi estudado, podemos concluir que, a depender da matéria tratada, é possível ou não a alegação de prescrição intercorrente ou decadência, caso o recurso interposto não seja conhecido.

Ao falarmos a respeito da situação em que a parte beneficiada da decisão recorre através de um recurso sem efeito suspensivo, sendo que a parte contrária não recorreu, é perfeitamente possível a alegação de prescrição intercorrente, haja vista que teremos uma clássica execução definitiva e não provisória, não se efetivando a execução por culpa exclusiva da parte exequente.

Já ao tratarmos da ação rescisória, é perfeitamente possível a alegação de decadência, pois o direito de recorrer, da mesma forma que traz ônus para a parte recorrente, também possui ônus. Se a parte recorrente não preencheu todos os requisitos de admissibilidade do recurso e esse não foi conhecido, não houve a análise de mérito, devendo ser levada como parâmetro a última decisão em que houve julgamento de mérito, conforme entendimento de nossa jurisprudência majoritária. Se passados mais de 02 (dois) anos dessa decisão, não mais se poderá ajuizar ação rescisória.

Importante ressaltar que esse entendimento acontece se foi a parte que pretende ajuizar a ação rescisória quem recorreu, já que essa não tem certeza sobre o julgamento final de seu recurso sem efeito suspensivo. Caso a parte contrária tenha recorrido, aí não restam dúvidas de que se a decisão não foi total ou parcialmente favorável à outra parte, deve ela, necessariamente, ajuizar a ação rescisória.

Por fim, no que concerne à execução provisória, não é possível a alegação de prescrição intercorrente, pois, além da execução provisória ser uma faculdade do credor, ela traz diversos ônus ao exequente, como a responsabilidade objetiva em caso de extinção da execução e a exigência de caução. Diante disso, não se pode exigir do credor o ajuizamento da execução provisória, sob pena de se ter grande desequilíbrio entre esse e o devedor.

## **6) Referencias Bibliográficas**

- 1) ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 5ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- 2) JÚNIOR, Fredie Didier. et al. *Curso de Direito Processual Civil 5: Execução*. 5ª Edição. Salvador: Jus Podivm, 2013.

- 3) JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil Volume I: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 51ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.
- 4) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.353.473-PR. Direito Administrativo. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em <  
<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201202396703&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 27 de outubro de 2014.
- 5) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 736.650-MT. Direito Civil. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 01 de setembro de 2014. Disponível em <  
<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200500478746&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 27 de outubro de 2014.
- 6) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Rescisória nº 4353-SC. Direito Administrativo. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 11 de junho de 2014. Disponível em <  
<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200902079489&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 31 de outubro de 2014.
- 7) MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0105.06.187469-6/001, da 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Estevão Lucchesi. Belo Horizonte, 04 de julho de 2014. Disponível em <  
[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=178E656708157ECF800724184FBF241D.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1874696-86.2006.8.13.0105&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=178E656708157ECF800724184FBF241D.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1874696-86.2006.8.13.0105&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acesso em 31 de outubro de 2014.
- 8) MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1102835-69.2007.8.13.0518, da 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Estevão Lucchesi. Belo Horizonte, 26 de julho de 2013. Disponível em <  
<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=3&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&numeroUnico=1102835-69.2007.8.13.0518&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&>>. Acesso em 27 de outubro de 2014.
- 9) MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0468660-48.1995.8.13.0024, da 06ª Câmara Cível. Relator: Des. Edilson Fernandes. Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2013. Disponível em <  
<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&numeroUnico=0468660-48.1995.8.13.0024&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&>>. Acesso em 28 de outubro de 2014.

- 10) MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0145.06.293629-2/001, da 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Gutemberg da Mota e Silva . Belo Horizonte, 18 de outubro de 2013. Disponível em <[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=178E656708157ECF800724184FBF241D.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=2936292-31.2006.8.13.0145&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=178E656708157ECF800724184FBF241D.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=2936292-31.2006.8.13.0145&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acesso em 28 de outubro de 2014.
- 11) MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo nº 1.0000.13.043721-3/001, da 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Mota e Silva . Belo Horizonte, 06 de junho de 2014. Disponível em <[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=178E656708157ECF800724184FBF241D.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=0437213-84.2013.8.13.0000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=178E656708157ECF800724184FBF241D.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=0437213-84.2013.8.13.0000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acesso em 30 de outubro de 2014.
- 12) MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração nº 1.0024.08.228446-4/009, da 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini. Belo Horizonte, 08 de novembro de 2013. Disponível em <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=2&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&numeroUnico=1.0024.08.228446-4/009&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&>>. Acesso em 02 de novembro de 2014.
- 13) MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1.0024.08.228446-4/002, da 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio de Pádua. Belo Horizonte, 28 de março de 2012. Disponível em [http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=178E656708157ECF800724184FBF241D.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.08.228446-4%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=178E656708157ECF800724184FBF241D.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.08.228446-4%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acesso em 02 de novembro de 2014.
- 14) MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1.0701.98.006405-2/001, da 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Tiago Pinto. Belo Horizonte, 17 de maio de 2011. Disponível em <[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=178E656708157ECF800724184FBF241D.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0701.98.006405-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=178E656708157ECF800724184FBF241D.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0701.98.006405-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acesso em 02 de novembro de 2014.
- 15) MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0024.00.069992-6/001 da 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Valdez Leite Machado. Belo Horizonte, 25 de maio de 2007. Disponível em [http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=178E656708157ECF800724184FBF241D.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.00.069992-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=178E656708157ECF800724184FBF241D.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.00.069992-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acesso em 02 de novembro de 2014.

- 16) SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n° 0078493-11.2011.8.26.0000 da 02ª Câmara de Direito Público. Relator Des. Samuel Júnior. São Paulo, 28 de julho de 2011. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=007849311.2011&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0078493-11.2011.8.26.0000&dePesquisaNuAntigo=>>>. Acesso em 27 de outubro de 2014.
- 17) [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br); acesso em 29 de outubro, 30 de outubro, 31 de outubro e 02 de novembro de 2014.